



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.011442/2005-74  
**Recurso n°** 510.473 De Ofício  
**Acórdão n°** **1101-00.474 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de maio de 2011  
**Matéria** CSLL - Compensação de Bases de Cálculo Negativas  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMPANHIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2000, 2001

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CALCULO NEGATIVA.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. Demonstrada a existência de saldo de base de cálculo negativa da contribuição social, correta a exoneração do crédito tributário decorrente da inadmissibilidade de sua utilização nos períodos fiscalizados, mormente se esta se deu dentro do limite estabelecido pela legislação.

RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO. ERRO FORMAL. Não há reparos à decisão que exonera crédito tributário recolhido antes do início do procedimento fiscal, embora com erro na indicação do código de arrecadação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Processo nº 10580.011442/2005-74  
Acórdão n.º **1101-00.474**

**S1-C1T1**  
Fl. 272

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, Marcos Shigueo Takata e Nara Cristina Takeda Taga.

## Relatório

A 2ª Turma da DRJ/Salvador submete a reexame necessário decisão que declarou IMPROCEDENTE lançamento formalizado em 15/12/2005, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 1.563.240,20.

Constatou a autoridade lançadora, no *demonstrativo da base de cálculo negativa da CSLL, anexado aos autos*, que a empresa, em 1999, utilizou todo o saldo de base negativa para compensações com débitos seus e de terceiros no REFIS. Em consequência, glosou as compensações de bases de cálculo negativas utilizadas no ano-calendário 2000 (R\$ 1.556.004,61) e 2001 (R\$ 5.644.375,67).

Além disso, apurou falta de recolhimento e declaração de parte da CSLL informada em DIPJ, no valor de R\$ 1.108,35, pertinente ao 4º trimestre de 2001, asseverando que:

*Em sua resposta à intimação a empresa alega que recolheu a contribuição e a declarou por DCTF suplementar, contudo, pelo exame da documentação, constata-se o pagamento pelo código 2484 e a declaração do débito, com código 2484, na DCTF do 4º trimestre de 2001.*

*Para desonerar-se desta cobrança, deverá a empresa cumprir corretamente as obrigações acessórias declarando o ajuste anual da CSLL com o código 6773 na DCTF do 1º trimestre de 2002, por se tratar de débito deste trimestre, bem como retificar o DARF para que o pagamento seja alocado com código 6773.*

Na impugnação, a contribuinte mencionou a existência de decisão judicial favorável que lhe dispensou de recolher a CSLL, motivo pelo qual também não teria informado as bases de cálculo negativas apuradas de 1993 a 1997. Frente a esta alegação, a autoridade julgadora inicialmente encaminhou os autos em diligência, firmando que *os documentos acostados aos autos não são suficientes para o perfeito esclarecimento da matéria impugnada, sendo necessário verificar se os ajustes efetuados no lucro líquido, na apuração das bases de cálculo da CSLL, nos anos-calendário de 1993 a 1997, constantes dos demonstrativos de fls. 98, 145, 181, 186 e 192, encontram-se de acordo com a legislação de regência e estão devidamente registrados na escrituração comercial e fiscal da empresa.*

Na diligência, a autoridade fiscal confirmou a veracidade dos documentos juntados à impugnação, e registrou que a contribuinte não esclareceu exclusão verificada na apuração da base de cálculo da CSLL de janeiro/93 (Cr\$ 216.310.519,00, equivalente a 22.539.318,83 UFIR). Contudo, mesmo reconstituindo a apuração da base de cálculo neste período, restou base de cálculo negativa acumulada em 31/12/95 no valor de R\$ 21.803.569,50, que somada às bases de cálculo negativas de 1996 (R\$ 12.538.633,00), 1997 (R\$ 10.540.050,92), resultou no saldo em 31/12/97 de R\$ 44.887.253,82, que reduzido pelas compensações realizadas no âmbito do REFIS, representou R\$ 31.000.005,72, *suficiente para a compensação que não havia sido justificada durante a fiscalização* (fl. 248).

Apreciando estas informações, a Turma Julgadora cancelou a exigência correspondente, acolhendo o voto condutor que assim expôs:

*Em relação à infração caracterizada como compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL, observa-se que, como aponta a impugnante, o autuante se valeu apenas dos dados consignados nos sistemas informatizados da Receita Federal, no caso, o Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI), anexado às fls. 14/17, demonstrativo esse que aponta a inexistência de saldos compensáveis no encerramento dos anos-calendário de 2000 e 2001. Desse demonstrativo, verifica-se também que não houve apuração de bases de cálculo negativas nos anos-calendário de 1993 a 1997 (fls. 14/16).*

*No entanto, após a conclusão da diligência requerida, o autuante reconheceu, através do termo de fl. 248, que, apesar de a contribuinte não ter comprovado o montante de Cr\$216.310.519,00 registrado a título de "outras exclusões", em janeiro de 1993, no demonstrativo de fl. 98, o saldo de base de cálculo negativa da CSLL apurado pela autuada, considerando as bases negativas apuradas nos anos-calendário de 1993 a 1997, é suficiente para a compensação efetuada nos exercícios fiscalizados (anos-calendário 2000 e 2001).*

*Verifica-se, portanto, em conformidade com a conclusão da diligência, a improcedência do lançamento a título de compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL, objeto do item 1 do auto de infração em análise.*

Da mesma forma, a segunda infração também foi desconstituída, dada a comprovação do recolhimento da CSLL lançada, com os acréscimos moratórios correspondentes, antes do início da ação fiscal. Observou-se que o DARF à fl. 82 informa o valor apurado no 4º trimestre de 2001, apenas indicando incorretamente o código de receita, que deveria ser 6773 e não 2484.

## Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Relativamente à compensação de bases de cálculo negativas, os documentos juntados aos autos, validados pela autoridade fiscal em diligência, corroboram parcialmente o saldo acumulado de bases de cálculo negativas demonstrado pela contribuinte às fls. 84/85, mas em montante suficiente para suportar as compensações de R\$1.556.004,61 e R\$ 5.644.375,67, realizadas em 2000 e 2001.

Por sua vez, o demonstrativo de fl. 265 evidencia que estas compensações respeitaram o limite de 30% estabelecido na legislação.

E, quanto à infração de falta de recolhimento, o DARF juntado à fl. 82 evidencia recolhimento pertinente ao período de apuração autuado e no valor exigido, estando correta a exoneração do crédito tributário lançado, superando o erro no código de receita ali informado.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 10580.011442/2005-74  
Acórdão n.º **1101-00.474**

**S1-C1T1**  
Fl. 275

---